



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383718-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANKLIN DE SOUSA LOPES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9873

Agravo de Instrumento Nº: 2383718-45.2024.8.26.0000

Agravante: Franklin de Sousa Lopes

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Marina San Juan Melo

Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Suspensão de descontos. Deferimento. Presença dos requisitos. Reversibilidade dos efeitos da decisão. Valor arbitrado em R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitado à R\$ 3.000,00. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual indeferida a tutela provisória pleiteada pelo Agravante para que o Banco se abstivesse de reter ou bloquear seu salário, o que lhe causaria *grave prejuízo financeiro e a violação do art. 833, IV, do CPC*.

Aduz estarem presentes a probabilidade de direito e o perigo de dano, requisitos previstos no art. 300, do CPC, pleiteando a concessão de liminar e no mérito o deferimento do pedido.

Recurso bem processado.

Liminar concedida à fls. 8.

Contraminuta à fls. 13/18. Argumenta que “a argumentação do agravante não demonstrou, em nenhum momento, que os descontos realizados em sua conta corrente recaem sobre verbas de natureza salarial.” Pleiteia o indeferimento do pedido ou, subsidiariamente, a redução da multa fixada.

É o relatório.

O Agravante ajuizou ação na qual pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o Agravado cumulando com pedido para indenização por danos morais.

Em 26/08/2024 teria recebido uma ligação

telefônica de indivíduo identificando-se como funcionário do Banco Bradesco, o qual teria informado transferência suspeita, lhe passando instruções sobre como solicitar o estorno da referida transferência.

Diante dos fatos, teria o autor acessado o aplicativo do banco e constatado a realização de diversas transações não autorizadas em sua conta. Aponta não ter recebido notificação do banco sobre o acesso indevido à sua conta ou sobre as transações realizadas além de posteriormente informado pelo gerente que somente poderia obter informações detalhadas sobre o ocorrido mediante decisão judicial.

O extrato bancário de fls. 12/13 demonstra a contratação de empréstimo pessoal seguido pela transferência de todo o numerário da conta para um mesmo destinatário.

O §2º, do art. 300, da norma processual cível, prevê a concessão liminar de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

As informações apresentadas pelo Agravante demonstram a realização de transações duvidosas em sua conta bancária, ainda que pela ação de terceiros. Não é a probabilidade de direito um julgamento de mérito, não exige a certeza de quem mereça ter seu pedido acolhido, é, ao revés, uma possibilidade de sustar efeitos prejudiciais durante o prazo necessário à solução integral da lide.

A suspensão dos descontos realizados pelo Agravado não configura medida irreversível, podem ser retomados caso o julgamento lhe seja favorável, em contrário, os descontos na conta do recorrente são imediatamente prejudiciais, com impactos concretos sobre o litigante.

Desta forma, estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, e ausentes as exceções impeditivas à concessão da liminar.

A multa arbitrada em R\$ 500,00 por desconto, limitada à R\$ 3.000,00, não é excessiva e se mostra suficiente para persuadir o Banco Agravado a atender a determinação judicial sem ensejar enriquecimento ilícito do Agravante, sobretudo porque a sua incidência ocorrerá apenas no caso de desídia da parte recorrida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência, visando à suspensão de descontos indevidos em benefício previdenciário, alegadamente decorrentes de contratação fraudulenta de empréstimo. O agravante sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e impugna a fixação de multa. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em: (i) saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; e (ii) a adequação da multa fixada na decisão agravada. Razões de decidir A tutela de urgência foi deferida com base na probabilidade do direito e no perigo de dano, considerando a natureza alimentar do benefício. A manutenção dos descontos pode causar danos irreparáveis ao requerente, que nega a contratação do empréstimo. A multa coercitiva é necessária para garantir o cumprimento da decisão, mas deve ser alterada para refletir a periodicidade e o valor adequados. IV. Dispositivo e tese O recurso é parcialmente provido para alterar a multa imposta, fixando-a em R\$ 500,00 por ato de descumprimento. Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência é cabível quando há probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A multa coercitiva deve ser adequada ao

cumprimento da obrigação imposta." (TJSP;
Agravado de Instrumento
2326025-06.2024.8.26.0000; Relator
(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da
Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024;
Data de Registro: 11/12/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação
declaratória – Pedido de tutela de urgência
para cessação de descontos que alegou
serem indevidos, em benefício
previdenciário – Alegação de não
contratação – Aposentado que recebe
benefício de um salário-mínimo –
Probabilidade do direito e perigo de dano –
Existência – Inteligência do art. 300, do
Código de Processo Civil. – Presentes os
requisitos para concessão da tutela de
urgência, previstos no art. 300 do Código de
Processo Civil, defere-se a tutela de
urgência, para cessação de descontos em
benefício previdenciário, que o autor,
aposentado que recebe benefício de um
salário-mínimo, alegou serem indevidos,
diante da não contratação, pois há, no caso,
probabilidade do direito e perigo de dano.
ASTREINTES – Tutela de urgência –
Fixação de multa cominatória, para a
hipótese de descumprimento de decisão que
determina a cessação de descontos que
alegou serem indevidos, em benefício
previdenciário – Valor fixado em patamar

adequado – Enriquecimento sem causa –
Inexistência: – É possível a fixação de
multa cominatória, como estímulo ao
cumprimento de tutela de urgência deferida
para a cessação de descontos que alegou
serem indevidos, em benefício
previdenciário, quando fixada em patamar
adequado, que não implicará
enriquecimento sem causa. RECURSO
PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento
2139824-03.2024.8.26.0000; Relator
(a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Limeira - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 01/03/2013; Data de Registro:
15/09/2024)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao
recurso e concedo a tutela de urgência, para obstar novos descontos ou bloqueios na conta
do agravante, sob pena de multa de R\$ 500,00, por ato de descontos/bloqueio, limitado a R\$
3.000,00.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator